



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo – Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

LEI MUNICIPAL Nº 656/09 DE 08 DE JUNHO DE 2009.

ELEVA À CATEGORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE GERAL, O SERVIÇO DE TÁXI, FIXA NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO NA CIDADE DE QUEBRANGULO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Quebrangulo, Alagoas no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Quebrangulo, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos, normas expedidas pelo Executivo.

Parágrafo Único - A manifestação municipal referente a execução de serviço de táxi, será feita através de outorga de Permissão.

Art. 2º - A Permissão para exploração dos serviços de transportes de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada no interesse que atender aos seguintes requisitos básicos:

- a) Ser proprietário de veículo de categoria automóvel;
- b) Ser motorista profissional autônomo;
- c) Ser residente no Município;
- d) Ser cadastrado na Associação dos Taxistas de Quebrangulo, bem como outra entidade ou instituição ligada ao transporte de passageiros através de táxi, na cidade de Quebrangulo, Alagoas, e
- e) Prova de antecedentes criminais.

Praça Getulio Vargas, 50 – Centro
Fone / Fax: 82- 3288-1140, 1144 – Cep 57750-000
E-mail: quebrangulo@oi.com.br
Quebrangulo - Alagoas



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo – Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

Art. 3º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel dotados de duas ou quatro portas, em bom estado de conservação comprovado através de vistoria técnica prévia consubstanciada em laudo técnico elaborado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 4º - É expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada Permissionário inscrito.

Art. 5º - A renovação de Permissão é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, mediante as condições estabelecidas no artigo 2º e o pagamento de impostos e taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse publico.

Art. 7º - A pena de suspensão sempre que imposta acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

Art. 8º - Os atuais proprietários de táxi terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências, sob pena de incorrerem na sanção importa pelo artigo 6º.

Art. 9º - Fica estabelecido que as permissões para o serviço de transporte de passageiros através de táxi, serão limitadas ao número máximo de 01 (um) veículo por cada 300 habitantes, segundo informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10 - Fica estabelecido que somente poderão obter permissão, os veículos com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, após a aprovação do Poder Público através de vistoria

Parágrafo Único - Aqueles que não atenderem as condições previstas nesta Lei deverão se adequar no prazo de 01 (um) ano a partir da data de publicação, sob pena de revogação da permissão.

Art. 11 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

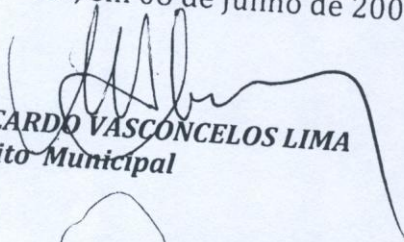
Praça Getulio Vargas, 50 - Centro
Fone / Fax: 82- 3288-1140, 1144 - Cep 57750-000
E-mail: quebrangulo@oi.com.br
Quebrangulo - Alagoas

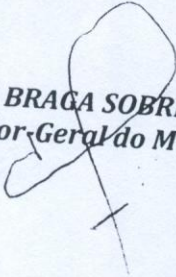


Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito
PROCURADORIA GERAL

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quebrangulo - AL, em 08 de Junho de 2009.


MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito Municipal


LAURO BRAGA SOBRINHO
Procurador-Geral do Município